

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 27:614

Considerando que o Fundo Cambial, destinado a fornecer cobertura para as transferências das colónias, tanto pode ser constituído na própria moeda do exterior em que estão expressas as cambiais adquiridas para a sua constituição como em qualquer outra moeda externa que seja por sua vez convertível na da praça para a qual deve ser feita a transferência;

Considerando que a economia da metrópole e a do Império Colonial, sempre ligadas entre si, pode convir, em determinadas conjunturas, e por circunstâncias de ordem diversa, que as disponibilidades do Fundo Cambial estejam representadas, em proporção maior ou menor, em determinada moeda;

Considerando que, embora o Fundo Cambial seja constituído por divisas adquiridas com moeda colonial emitida para esse efeito pelos bancos emissores e pela qual estes respondem, certo é que este Fundo se encontra numa situação especial, que resulta da sua afectação necessária, por força da lei, a um fim de interesse geral — a realização das transferências da colónia;

Considerando que, portanto, os bancos emissores em que é constituído esse Fundo, pela razão já referida, não dispõem em absoluto do mesmo, não podendo mobilizar os valores em que está representado com a liberdade de que gozam quanto a quaisquer outros elementos de seu activo, mormente quando lhes seja determinada a conversão de parte do mesmo Fundo em moeda diversa daquela em que foi primitivamente constituído;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os Ministros das Finanças e das Colónias poderão autorizar, por despacho, os bancos emissores das colónias, que tenham a seu cargo a conta do Fundo Cambial da colónia ou colónias onde exerçam a sua actividade, a converter na moeda por eles designada e a manter nessa moeda pelo tempo que julgarem conveniente uma parte do mesmo Fundo, que será indicada no referido despacho.

Art. 2.º As diferenças cambiais ou as provenientes de desvalorização de moedas que porventura resultem das operações realizadas para o fim referido no artigo ante-

rior e ao abrigo da autorização mencionada serão sempre de conta do Estado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 27:615

Atendendo à dificuldade que presentemente se verifica na aquisição de certos materiais de origem estrangeira necessários às construções metálicas e às diferentes operações de metalurgia nacional;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a licença prévia do Ministério do Comércio e Indústria, conferida através da Direcção Geral do Comércio, a exportação de sucatas, limalha ou aparas de ferro e suas ligas ou aço.

§ único. Terão preferência para efeito da concessão de licença as exportações relativas a operações de compensação para a importação de ferro e suas ligas ou aço, em obra.

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1937. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.